



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 318/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, presentes os Auditores Dr. Rafael Fernandes Lira, Dr. Julião Vasconcelos, Dr. Leonardo Ferraro de Souza e o Procurador Dr. Rafael Gonda, ausências justificadas dos Auditores Dra. Cristiane Carvalho A. Martins e Dr. Rodrigo Octávio P. Borges, reuniu-se às 17h45min do dia 11 de setembro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 464/18

Denunciado: Madureira EC (Associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD.

Jogo: América FC x Madureira EC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 11/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Pela defesa foi requerida preliminar de mérito requerendo CHAMAMENTO AO PROCESSO da agremiação mandante em razão do §3º do artigo 213 do CBJD, uma vez que não possui condições de produzir a prova acerca do Registro de Ocorrência que exige a responsabilidade de ambos os clubes. Mantem a denúncia. O Relator proferiu decisão rejeitando a preliminar arguida visto que entende que o mister da denúncia cabe a D. Procuradora de Justiça que em posse da Súmula entendeu por oferecer tão somente em face da equipe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

visitante, Madureira EC, ora denunciada. Há prova de vídeo e de testemunha.

Depoimento pessoal: Sr. Mario Cezar Carneiro de Moraes - RG: 073578011- DetranRJ – coordenador de divisão de base do Madureira EC.

“Que indagado quem seria o responsável pela segurança e infraestrutura da praça desportiva, respondeu o depoente que era o clube mandante; se havia divisão entre as torcidas – respondeu o depoente que, não havia divisão e o trânsito entre as arquibancadas era livre a qualquer torcedor; indagado qual era o perfil dos torcedores, respondeu que eram familiares dos atletas e que não havia venda de ingressos; se alguém do Madureira foi comunicado acerca do arremesso de objetos durante a partida – respondeu o depoente que não, que só tomou conhecimento dias depois da ocorrência, quando indagado pelo departamento de futebol. Indagado pelo Auditor Rafael Lira se era possível identificar o autor do arremesso, respondeu o depoente que não, pois ficou posicionado abaixo da arquibancada da sua torcida. Indagado se havia torcedores do Madureira, respondeu que sim, se estavam identificados, respondeu que não. Indagado se havia orientação para posicionamento das torcidas, respondeu que não e que se houvesse seria de responsabilidade da agremiação mandante. Esclarece que não presenciou o fato e que só tomou conhecimento 1 dia após a partida”.

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 213 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Rafael Lira e Dr. Leonardo Ferraro que multavam o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD.

Requerido pela D. Procuradoria a lavratura de acórdão.

3) Processo: nº 469/18

Denunciado: Lucas Manhães Rocha (Atleta do Tomazinho FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

Jogo: Tomazinho FC x Mageense FC

Categoria: Série C – Profissional

Data jogo: 12/08/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Ausente
Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: A D. Procuradoria se manifestou corrigindo o erro material para imputar o art. 254-A § 1º II do CBJD. Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

4) Processo: nº 493/18

Denunciado: Alec Moura Junior (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: AESC Mamaô x SE Rio das Pedras

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 11/08/2018

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Depoimento pessoal; Sr. Alec Moura Junior – RG: 65360S165MTPSRJ - Árbitro.

“Afirma o árbitro que se formou no curso de 2016, não podendo exercer a função no ano de 2017, por questões de saúde, porém, retornou este ano, sendo o seu primeiro ano de arbitragem. Esclareceu que tentou descrever a conduta do atleta sem demonstrar violência na dinâmica do fato, por isso se utilizou da expressão jogada brusca, indagado como foi à dinâmica da infração, respondeu que a bola do jogo estava longe dos atletas enquanto o infrator estaria próximo de si, foi que não observou que com o movimento do quadril acertou o adversário com um “tranco” o que interpretou como jogada brusca. O atleta já possuía um cartão amarelo, e visivelmente aparentava querer levar o segundo amarelo, por isso acredita que tal atleta tenha provocado esse contato brusco”.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD. Voto vencido do Dr. Rafael Lira que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 494/18

Denunciado: Americano FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Americano FC x Duque de Caxias FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 15/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 15(quinze) minutos, totalizando R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quanto à imputação dos art. 206 do CBJD. Voto vencido do Dr. Julião Vasconcelos que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 495/18

Denunciado: Jorge Antônio Climaco da Silva (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC x Casimiro de Abreu EC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 16/08/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

7) Processo: nº 496/18

Denunciado: Luan Davi Lorena Pianor (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 18/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Rafael Fernandes Lira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Julião Vasconcelos que aplicava pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 497/18

1º) Denunciado: Matheus Renato Siqueira Pessanha (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Jonathan Yean Pereira Ribeiro (Atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x AD Cabofriense

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 18/08/2018

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (AD Cabofriense) e ausente (Goytacaz FC)

Auditor relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

9) Processo: nº 498/18

Denunciado: Luiz Henrique Lopes Vieira (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x Artsul FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 18/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10) Processo: nº 499/18

Denunciado: João Pedro Galvão de Carvalho (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Serrano FC x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série B1/B2 – Sub 17

Data jogo: 18/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD

11) Processo: nº 500/18

Denunciado: André Alexandre Damião Lima (Atleta do Bela Vista FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Maricá FC x Bela Vista FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 19/08/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

12) Processo: nº 501/18

Denunciado: Frederyco Avila Assumpção (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade x Duque de Caxias FC

Categoria: Série B2 – Sub 17

Data jogo: 19/08/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

13) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

14) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

17) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

18) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20 horas.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

Leonardo Rangel
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta